



RP Construções & Locações



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CEARÁ.**

**MOTIVAÇÃO: DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA NO CERTAME.**

REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE FORMAÇÃO DE GESTORES E PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE COREAÚ.

À Empresa R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.338.927/0001-15, por intermédio de seu representante legal o Sr. ROBERTO KENNEDY PARENTE PESSOA, portador da Carteira de Identidade nº 20151360736 SPDSCE e CPF nº 247.694.283-91, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Sobral/CE, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão emitida pela comissão de licitação do município de Coreaú/Ceará.

RP CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA

CNPJ 12.338.927/0001-15

rpconstrucoeselocacoes@outlook.com

R Coronel Diogo Gomes, 1050 , Sala 06

Bairro Centro, Sobral CE



RP Construções & Locações



## I. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração tem o dever de anular seus atos ilegais, não podendo ficar inerte diante de flagrante ilegalidade.

STF, Súmula 34: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF, Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Este princípio garante que a administração pública possa corrigir seus próprios erros sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para isso, agindo de forma autônoma para manter a legalidade e a higidez de seus atos.

Assim, a autotutela reforça a ideia de que a administração pública deve atuar sempre em conformidade com a lei e em busca do interesse público.

RP CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA

CNPJ 12.338.927/0001-15

rpconstrucoeselocacoes@outlook.com

R Coronel Diogo Gomes, 1050, Sala 06

Bairro Centro, Sobral CE



RP Construções & Locações



## II. DOS FATOS

A empresa teve sua proposta desclassificada por erro no próprio edital da Concorrência.

ÀS 15:15:11 do dia 19/02/2025 a empresa foi desclassificada por apresentar valor superior no item 12 do Orçamento Básico, descumprindo os itens 11.9.3 e 11.9.5 do edital e anexos.

O edital em anexo ao processo apresenta divergências de valores absurdas por erro no somatório dos valores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU  
OBRA: CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE GESTORES E PROFESSORES DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE ENSINO DE COREAU  
DATA: NOVEMBRO/2024  
LOCAL: SEDE DO BARRACÃO MCE

BDI = 25,00%



### PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	SEINFRA	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT.	P.UNIT.S/ BDI	P. TOTAL
11.15	C1950	PONTO SANITÁRIO, MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	4,00	238,04	952,16
11.16	C3442	CAIXA D'ÁGUA EM FIBERGLASS - CAP. 1000L	UN	2,00	545,73	1.091,46
11.17	C0358	BANCADA DE GRANITO PRETO C/BOLEAMENTO DUPLO (COLOCADO)	M2	3,02	921,96	2.782,48
11.18	C1898	PEÇAS DE APOIO DEFICIENTES C/TUBO INOX P/WC'S	M	1,00	195,90	195,90
11.19	C4635	BACIA SANITÁRIA PARA CADEIRANTES C/ ASSENTO (ABERTURA FRONTAL)	UN	1,00	1.208,36	1.208,36
11.20	C2504	TORNEIRA DE PRESSÃO CROMADA LONGA P/PIA	UN	1,00	138,16	138,16
11.21	C2505	TORNEIRA DE PRESSÃO CROMADA USO GERAL	UN	1,00	69,68	69,68
11.22	C4162	FOSSA SÉPTICA E SUMIDOURO EM ANÉIS D=1.20M	UN	1,00	3.230,90	3.230,90
					<b>SUBTOTAL</b>	<b>15.806,71</b>
12.0		<b>INSTALAÇÕES ELÉTRICAS</b>				
12.1	C2090	QUADRO P/ MEDIÇÃO EM POSTE DE CONCRETO	UM	1,00	1.736,01	1.736,01
12.2	C1196	ELETRODUTO PVC ROSC.INCL.CONEXÕES D= 25mm (3/4")	M	66,93	18,00	1.204,74
12.3	C1197	ELETRODUTO PVC ROSC.INCL.CONEXÕES D= 32mm (1")	M	6,91	27,32	188,78
12.4	C1184	ELETRODUTO FLEXÍVEL, TIPO GARGANTA	M	60,00	17,50	1.060,00
12.5	C2457	TERMINAL DE PRESSÃO P/ CABOS ATÉ 35MM2	UN	1,00	14,12	14,12
12.6	C4562	DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO CONTRA SURTOS DE TENSÃO - DPS's - 40 KA/440V	UN	1,00	133,83	133,83
12.7	C4531	DISJUNTOR DIFERENCIAL DR-80A, 30mA	UN	1,00	270,65	270,65
12.8	C2067	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUZ EMBUTIR ATÉ 12 DIVISÕES 207X332X95mm, C/BARRAMENTO	UN	1,00	314,31	314,31

Walter Bezerra de Menezes  
ENGENHEIRO CIVIL  
RNP: 090529307

RP CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA

CNPJ 12.338.927/0001-15

rconstrucoeselocacoes@outlook.com

R Coronel Diogo Gomes, 1050, Sala 06

Bairro Centro, Sobral CE



RP Construções & Locações



FL 726

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU  
 OBRA: CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE GESTORES E PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE COREAU  
 DATA: NOVEMBRO/2024  
 LOCAL: SEDE - COREAU - CE

BDI = 25,00%



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	SEINFRA 28.1	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT.	P.UNIT.S/ BDI	P. TOTAL
12.9	C2069	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUZ EMBUTIR ATÉ 36 DIVISÕES 457X332X95mm, C/ BARRAMENTO	UN	1,00	464,68	464,68
12.10	C1092	DISJUNTOR MONOPOLAR EM QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO 10A	UN	1,00	24,07	24,07
12.11	C1125	DISJUNTOR TRIPOLAR EM QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO 40A	UN	1,00	99,06	99,06
12.12	C4377	CABO EM PVC 1000V 2,5MM2	M	100,00	7,17	717,00
12.13	C0547	CABO EM PVC 1000V 10MM2	M	30,00	13,66	409,80
12.14	C0550	CABO EM PVC 1000V 16MM2	M	10,00	18,62	186,20
12.15	C0636	CAIXA DE PASSAGEM EM ALVENARIA - 1/2 TIJOLO COMUM	UN	1,00	165,04	165,04
12.16	C1494	INTERRUPTOR UMA TECLA SIMPLES 10A 250V	UN	4,00	17,52	70,08
12.17	C1492	INTERRUPTOR UMA TECLA PARALELO 10A 250V	UN	3,00	24,02	72,06
12.18	C1498	INTERRUPTOR, UMA TECLA SIMPLES UMA PARALELA, 10A, 250V	UN	2,00	38,18	76,36
12.19	C1479	INTERRUPTOR DUAS TECLAS SIMPLES 10A 250V	UN	2,00	30,90	61,80
12.20	C2493	TOMADA UNIVERSAL 10A 250V	UN	10,00	18,43	184,30
12.21	C4792	TOMADA DUPLA DE EMBUTIR 2P+T 10A-250V	UN	2,00	28,50	57,00
12.22	C2484	TOMADA 2 POLOS MAIS TERRA 20A 250V	UN	1,00	23,28	23,28
12.23	C1640	LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA C/1 LÂMPADA DE 20W	UN	10,00	85,04	850,40
12.24	C1663	LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA C/ 1 LÂMPADA 40W ARANDELA COM SOQUETE E-27, CORPO E GRADE FRONTAL DE PROTEÇÃO EM ALUMÍNIO, DIFUSOR EM VIDRO TRANSPARENTE COM UMA LÂMPADA ELETRÔNICA FLUORESCENTE COMPACTA DE 15W, COMPLETA	UN	10,00	86,28	862,80
12.25	C4834	LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA C/ 1 LÂMPADA 40W ARANDELA COM SOQUETE E-27, CORPO E GRADE FRONTAL DE PROTEÇÃO EM ALUMÍNIO, DIFUSOR EM VIDRO TRANSPARENTE COM UMA LÂMPADA ELETRÔNICA FLUORESCENTE COMPACTA DE 15W, COMPLETA	UN	1,00	109,21	109,21

Walter Bezerra de Menezes  
 ENGENHEIRO CIVIL  
 RNP: 660529074

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU  
 OBRA: CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE GESTORES E PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE COREAU  
 DATA: NOVEMBRO/2024  
 LOCAL: SEDE - COREAU - CE

BDI = 25,00%



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	SEINFRA 28.1	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT.	P.UNIT.S/ BDI	P. TOTAL
12.26	C1030	CÉLULA FOTOELÉTRICA P/ LÂMPADA, ATÉ 1000W	UN	1,00	79,13	79,13
12.27	C0325	ATERRAMENTO COMPLETO C/ HASTE COPPERWELD 3/4" X 3,0M	UN	1,00	374,78	374,78
12.28	C4762	CAIXA DE LIGAÇÃO PVC 4" X 2"	UN	10,00	8,85	88,50
12.29	C4761	CAIXA DE LIGAÇÃO PVC 4" X 4"	UN	10,00	11,18	111,80
					<b>SUBTOTAL</b>	<b>6.768,48</b>
13.0		<b>PINTURA</b>				
13.1	C1208	EMASSAMENTO DE PAREDES INTERNAS 2 DEMÃOS C/MASSA DE PVA	M2	331,94	12,83	4.268,79
13.2	C1614	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA	M2	165,97	22,85	3.792,41
13.3	C1615	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA	M2	165,97	21,07	3.496,99
13.4	C3487	APLICAÇÃO DE LIQUÍBRILHO SOBRE PINTURAS, DUAS DEMÃOS	M2	331,94	19,47	6.462,87
					<b>SUBTOTAL</b>	<b>18.011,06</b>
14.0		<b>SERVIÇOS DIVERSOS</b>				
14.1	C1628	LIMPEZA GERAL	M2	249,20	12,92	3.219,65
					<b>SUBTOTAL</b>	<b>3.219,65</b>
		<b>TOTAL DE CUSTO (SEM BDI) R\$</b>				<b>378.831,50</b>
		<b>BDI DE 25,00%</b>				<b>94.707,88</b>
		<b>TOTAL GERAL</b>				<b>473.539,38</b>

Walter Bezerra de Menezes  
 ENGENHEIRO CIVIL  
 RNP: 660529074



RP Construções & Locações



O item 12 do edital deu um valor de R\$ 6.758,46. Somando da forma correta daria o valor de R\$ 9.999,79. O orçamento do certame encontra erros em outros itens da planilha orçamentária.

O orçamento básico da presente licitação está inexecutável e apresenta **NULIDADE TOTAL DO CERTAME**. Com isso, estou explanando através do e-mail o erro cometido pela Comissão de Licitação para posterior recurso administrativo na fase final do certame e adentrar na seara judicial e oficialização ao Tribunal de Contas sobre a conduta da Comissão julgadora.

### III. DAS RAZÕES DA REFORMA

O edital da presente licitação apresentou erro no orçamento do certame em diversos itens. A Comissão de Licitação foi negligente em não analisar os próprios documentos.

E ainda, desclassificar a proposta da empresa recorrente por um erro cometido pela publicação de um edital com inúmeros erros.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade perante os motivos acima exposto, é ilegal manter a desclassificação da empresa RP CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA sendo **DECLARADA DESCLASSIFICADA** pelo equívoco que a Douta Comissão de licitação cometeu.

RP CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA

CNPJ 12.338.927/0001-15

rconstrucoeselocacoes@outlook.com

R Coronel Diogo Gomes, 1050 , Sala 06

Bairro Centro, Sobral CE



RP Construções & Locações

#### IV. DO PEDIDO



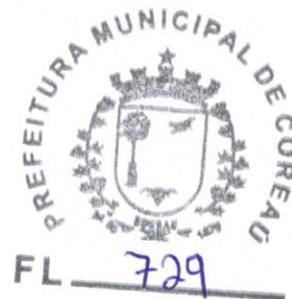
Na esteira do exposto, requer que seja julgado PROVIDO o presente recurso administrativo, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, admita-se a habilitação da PROPOSTA DA RECORRENTE para que ela tenha o direito de participar do certame em todas as fases da licitação, já que a participante da presente licitação se encontra habilitada de acordo com as razões mencionadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com a legislação vigente.

E por derradeiro, informa que caso suas razões não sejam acolhidas, informa o licitante, a esta Douta Comissão, que se socorrerá ao Poder judiciário para fazer valer seu direito de participar da fase seguinte, e ao mesmo tempo comunicar tão grande ilegalidade praticada por esta r. Comissão.



RP Construções & Locações



Nesses termos,

Pede deferimento.

Sobral-Ce, 25 de fevereiro de 2025.

RP  
CONSTRUCOES & LOCACOES  
LTDA:1233892700115

Assinado de forma  
digital por R P  
CONSTRUCOES &  
LOCACOES  
LTDA:1233892700  
0115

ROBERTO KENNEDY PARENTE PESSOA

Titular

CPF 247.694.283-91

RP CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA

CNPJ 12.338.927/0001-15

rpconstrucoeselocacoes@outlook.com

R Coronel Diogo Gomes, 1050 , Sala 06

Bairro Centro Sobral CE

## RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA DE COREAÚ/CE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1001.01/2025-SME

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE GESTORES E PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE COREAÚ.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR FRANCISCO ANTÔNIO ARAÚJO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO E AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO CERTAME.

### I - DOS FATOS

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do agente de contratação que desclassificou indevidamente a proposta da recorrente, como se demonstra adiante.

Aos 19 dias do mês de fevereiro do ano corrente, às 12:32h, após breve análise da proposta da recorrente, o agente de contratação proferiu a seguinte decisão nas mensagens da sessão:

“O Fornecedor 2 foi desclassificado no lote 01. Justificativa: Após análise da proposta readequada o fornecedor 02 *segamos* a seguinte conclusão: o fornecedor 02 apresentou na proposta anexa a plataforma alíquotas no bdi referente ao recolhimento de ISS superiores à do projeto básico, descumprindo os subitens 13.3.1.4, 13.3.1.5 do termo de referência e subitem 16.1.2.5 do edital.”

Em seguida a recorrente foi desclassificada do presente certame. São os fatos.

### II - DO DIREITO

A princípio é de suma importância esclarecer os itens, tanto do termo de referência, como do edital, citados para demonstrar a irregularidade cometida, Vejamos:

Subitem 13.3.1.4 do Termo de Referência:

“Não se admitirá, na proposta de preços, custos identificados mediante o uso da expressão verba ou de unidades genéricas”

Neste momento chegamos a um impasse, no mínimo, constrangedor. O segundo subitem do termo de referência mencionado na justificativa, 13.3.1.5, e que deu causa à desclassificação, simplesmente não existe, como podemos visualizar no recorte extraído do referido documento abaixo:



- todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros, e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto;
- 13.3.1.3. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os dados especificados e a margem de lucro pretendida;
- 13.3.1.4. Não se admitirá, na proposta de preços, custos identificados mediante o uso da expressão "verbo" ou de unidades genéricas.
- 13.3.2. Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual.
- 13.3.3. [AQUI PODERÁ SER INDICADO MAIS DETALHES DA FORMA COMO A PROPOSTA ADEQUADA DEVERÁ SER ENVIADA]

#### 14. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

- 14.1. A **HABILITAÇÃO JURÍDICA** será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:
- 14.1.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

A ausência do dispositivo que justificaria a desclassificação da recorrente demonstra que, assim como a referida cláusula, os motivos que levaram a recorrente à eliminação da disputa também inexistem.

Subitem 16.1.2.5 do Edital:

"Apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital."

Em resumo, analisados os subitens utilizados para demonstrar os supostos descumprimentos das exigências editalícias, o que fica claramente demonstrado é a **ausência absoluta de nexos entre a justificativa do agente de contratação e as regras do edital**. Inicialmente, a conduta apontada pelo pregoeiro é a de que foi apresentada alíquota de ISS superior à do projeto base no BDI. Posteriormente, são elencados subitens do edital do certame que não corroboram a justificativa ora apresentada. Destaca-se a **tentativa clara de "encontrar" um motivo de desclassificação** e o seu intento sendo feito de modo a observar isoladamente cláusulas desconexas num esforço para justificar o injustificável. O próprio edital em comento traz, em outros subitens, a previsão da conduta esperada do agente de contratação médio que, no cumprimento de sua missão de buscar a proposta mais vantajosa para a administração, deixou de observá-los, conforme demonstrado a seguir:

Subitens do edital:

11.9. Será desclassificada a proposta que:

11.9.1. **Não corrigir** ou não justificar eventuais falhas apontadas pelo Agente de Contratação;

11.9.2. Contiver vícios **insanáveis**;

(...)

11.9.6. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que **insanáveis**;

(...)

11.12. **Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.** A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

(...)

18.5. O Agente de Contratação ou à Autoridade Superior, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais, desde que não comprometam a proposta, a legislação vigente e a Lisura desta licitação, reservando-se **o direito de promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, em qualquer fase da licitação, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da Sessão Pública.

18.6. As normas que disciplinam este procedimento de contratação serão **SEMPRE** interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

FL 732

Cumpre relembrar que o Edital é a lei da licitação e que suas normas regem o presente certame. Nos subitens em destaque é possível verificar claramente que a conduta esperada do Agente Contratação seria diversa da observada no caso concreto. Em diversos pontos do edital ficou evidenciada a **necessidade de promoção de diligência a fim de sanar erros na planilha de preços**. Mas, no caso em tela, o que se observou foi **a eliminação sumária da recorrente deste pleito, sem que fosse oportunizada a chance de sanar os erros apontados sem fundamentação** pelo douto agente de contratação.

As licitações públicas há muito deixaram de ser, tão somente, uma competição meramente do cumprimento de cláusulas isoladas, mas sim a busca pela proposta verdadeiramente mais vantajosa para a administração pública. Infelizmente, no caso em tela, esta busca foi deixada de lado. O que se observou foi apenas a tentativa de, sob qualquer pretexto, eliminar um concorrente que detinha, sim, a proposta mais vantajosa.

De forma a corroborar com o exposto, cito a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual entende que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a Administração Pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro. no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, a saber:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originariamente proposto. (Acórdão 1487/2019-Plenário. Relator André de Carvalho. Data da sessão: 26/06/2019).

Erro no preenchimento da planilha de formação do preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (TCU, Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário).

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (TCU, Acórdão nº 830/2018, Plenário) (grifado)

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (TCU, Acórdão nº 187/2014, Plenário)

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (TCU, Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU, Acórdão nº 2239/2018 – Plenário)

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. (TCU, Acórdão nº 1924/2011 - Plenário)

Do exposto acima, evidencia-se que o erro na apresentação apenas na composição de custos, sem que seja majorado (aumentado) o preço global, é considerado pela Corte de Contas como erro de baixa materialidade e, portanto, sanável. Deste modo, o órgão pode contratar a proposta mais vantajosa, conforme princípios basilares de economicidade, apenas dispondo de prazo para o licitante vencedor corrigir sua planilha, podendo-se fazer através do instituto da diligência.



A literatura especializada no tema é uníssona ao defender que o formalismo moderado não pode ser dissociado do cumprimento dos objetivos do processo licitatório, bem como do respeito aos princípios que regem os certames. Sobre o tema ora abordado assim leciona o Prof. Lucas Rocha Furtado:

FL 734

“O ponto de partida do estudo de licitação reside no fato de que, diante da possibilidade de haver no mercado diversos interessados em firmar contrato com a Administração Pública, **o procedimento licitatório objetiva indicar a proposta mais vantajosa, aquela que servirá de parâmetro para a celebração do contrato.** Além da busca pela proposta mais vantajosa, a licitação deve realizar o princípio da isonomia. **É evidente que a Administração deverá selecionar, dentre as propostas apresentadas pelas licitantes, aquela que melhor atenda a seus interesses imediatos.**” (grifado) (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 6a. ed. rev. atual.e ampl. Belo Horizonte: Fórum 2015, p. 30.)

Desta forma, resta demonstrado que a conduta adotada no caso concreto diverge da esperada do Agente Público, indo de encontro aos princípios norteadores das contratações públicas.

### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando a finalidade do processo licitatório, a recorrente vem, humildemente, pedir a revisão da decisão que a desclassificou do presente certame, em observância aos dispositivos legais embutidos nesta peça recursal. A recorrente pede ainda que, caso o douto agente de contratação mantenha a sua decisão justificadamente, encaminhe os autos do processo para apreciação da autoridade superior, em vias de evitar que a presente licitação se enquadre na situação prevista no subitem 18.2 do presente edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sobral-CE, 25 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,

VANESSA ARAUJO DE SOUZA:04937349376  
Assinado de forma digital por  
VANESSA ARAUJO DE  
SOUZA:04937349376  
Dados: 2025.02.25 11:29:31 -03'00'

**CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA – CNPJ 50.484.244/0001-65**

**VANESSA ARAÚJO DE SOUZA**

**REPRESENTANTE LEGAL.**

**CPF: 049.373.493-76**



**ConstruVasp**



FL 735

TOMAZ DE AQUINO GOMES  
PARENTE FILHO:62406094391

Assinado de forma digital por TOMAZ  
DE AQUINO GOMES PARENTE  
FILHO:62406094391  
Dados: 2025.02.25 11:29:48 -03'00'

**TOMAZ DE AQUINO GOMES PARENTE FILHO – CPF: 624.060.943-91**

ENGENHEIRO CIVIL

CREA CE: 624.060.943-91

RNP: 0603344348

📍 Coronel Rangel - 330, Sala - 203 D  
Bairro: CENTRO | CEP: 62010-030 | Sobral/CE

✉️ [construvasp@hotmail.com](mailto:construvasp@hotmail.com)

📞 (88) 99701-2524